

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.200, DE 2005

Inclui no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Milton Monti, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário de ligação que começa na cidade de Rubinéia, no Estado de São Paulo, e termina na cidade de Aparecida do Taboado, no Estado do Mato Grosso do Sul, no entroncamento com a BR-158.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O trecho rodoviário a ser incluso no Plano Nacional de Viação (PNV) pretende ligar São Paulo a Mato Grosso do Sul, incluindo, em seu traçado, a travessia do Rio Paraná, por onde escoa grande parte da produção do Centro-Oeste em direção aos portos do litoral paulista e paranaense. Essa travessia era realizada, durante muito tempo, por serviços de balsas. Em maio de 1998, foi inaugurada a ponte rodoviária sobre o rio Paraná, que divide esses dois Estados, com 3.770 metros de extensão, e construída com recursos dos governos federal e estaduais. Ela representa um marco nos transportes no Brasil, e apresenta dupla utilidade, com a ferrovia correndo no patamar inferior e o tráfego de veículos rodoviário nas quatro faixas de rolamento do patamar superior.

Entre as cidades de Aparecida do Taboado/MS e Rubinéia/SP, o trecho apresenta uma extensão de aproximadamente vinte quilômetros, incluindo a extensão da ponte. A nomenclatura oficial desse novo trecho rodoviário, incluindo a ponte, deverá ser determinada por órgão competente do Poder Executivo, responsável pelo PNV.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.200, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator